



Número: **0009576-15.2017.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR**

Última distribuição : **21/03/2017**

Processo referência: **00095761520178110042**

Assuntos: **Homicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |           |
|--|--------------------|--|-----------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE) |                    |  |           |
| IZADORA LEDUR DE SOUZA (APELADO)                       |                    | HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A))<br>MARCELA SILVA ABDALLA (ADVOGADO(A))<br>ANA LAURA CORREIA LINDORFER (ADVOGADO(A))<br>BARBARA LEONOR BEZERRA (ADVOGADO(A)) |           |
| RODRIGO PATRICIO LIMA CLARO (VÍTIMA)                   |                    | JULIO CESAR LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A))   |           |
| Documentos   |                    |  |           |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo      |
| 92974<br>446   | 19/08/2022 14:41   | <a href="#">Intimação</a>  | Intimação |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR

---

**SENTENÇA**

**Processo: 0009576-15.2017.8.11.0042.**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO: IZADORA LEDUR DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

IZADORA LEDUR DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime de maus-tratos, descrito no art. 213 do Código Penal Militar, com a incidência da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", sujeitando-a a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção.

A sentença foi publicada no dia 23/09/2021 (id. 66267861).

As partes recorreram, mas o Tribunal de Justiça DESPROVEU OS RECURSOS (Id. 92714737), decisão transitada em julgado em 17/08/2022 (Id. 92714740).

A denúncia recebida em 27/07/2017 (fls. 634/645-PDF).

Pois bem.

O artigo 125, §1º, do CPM estabelece que:

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.



Logo, entre a data do recebimento da denúncia (27/07/2017) até a publicação da sentença penal condenatória (17/08/2022) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, alcançando o lapso prescricional previsto no art. 125, VI, do CPPM.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré IZADORA LEDUR DE SOUZA, nos termos do art. 123, inc. IV e 125, VI e § 1º, ambos do Código Penal Militar.

Intimem-se. Arquive-se.

CUIABÁ, 19 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito

